



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16561.000120/2007-76  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.816 – 1ª Turma  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

Não é admitido recurso especial com relação a acórdão paradigma que analise norma não aplicada pelo acórdão recorrido.

CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL.

É conhecido recurso especial quanto a acórdão paradigma tratando dos mesmos dispositivos do Decreto n° 70.235/1972, cabendo, no mérito, avaliar se houve ou não devida aplicação destas regras.

PRECLUSÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM IMPUGNAÇÃO.

É negado provimento ao recurso especial quando o tema foi devidamente enfrentado em razões de impugnação, sendo inaplicável a restrição dos artigos 16 e 17, do Decreto n° 70.235/1972.

RECURSO ESPECIAL. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRL. IN 243. INAPLICABILIDADE NO ANO DE 2002.

A Instrução Normativa SRF n° 243, publicada em 13 de novembro de 2002, é obrigatória apenas quanto aos anos subsequentes. Inaplicável, portanto, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no

mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Viviane Vidal Wagner, substituída pelo conselheiro Nelso Kichel.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Nelso Kichel (suplente convocado, em substituição à Conselheira Viviane Vidal Wagner), Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de processo originado por auto de infração de IRPJ e CSLL quanto ao ano de 2002, identificando-se equívoco na apuração de preços de transferência, com imposição de multa de 75%. (fls. 2264, volume 11, pdf 108).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu manter em parte o lançamento (fls. 8.395, volume 42, pdf 3), conforme acórdão do qual se transcreve a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.*

*Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Sendo prescindível, indefere-se a perícia solicitada.*

*DESQUALIFICAÇÃO DO MÉTODO PRL-20%. AGREGAÇÃO DE VALOR.*

*O método de Preço de Renda menos Lucro (PRL) mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento não pode ser aplicado nas hipóteses em que haja, no País, agregação de valor aos custos dos bens, não configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos.*

*DESQUALIFICAÇÃO DO MÉTODO PIC. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não logrou o contribuinte êxito em comprovar materialmente cálculos de ajustes segundo o método PIC (Preços Independentes Comparados), correta a sua desqualificação pela fiscalização.*

*DESQUALIFICAÇÃO DO MÉTODO CPL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não logrou o contribuinte êxito em comprovar materialmente cálculos de ajustes segundo o método CPL (Custo Produção mais Lucro), correta a sua desqualificação pela fiscalização.*

*CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. ESTOQUE INICIAL.*

*O preço praticado (média ponderada) deve ser utilizado para o cálculo dos ajustes relativos a todas as unidades consumidas no ano, independentemente de haverem sido importadas nesse ano ou em anos anteriores. Desconsiderando-se, dessa forma, a segregação efetuada pela fiscalização – em “ajuste do estoque inicial” e “ajuste das importações do ano” – recalcula-se o ajuste total e exonera-se parcialmente a exigência.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. EXONERAÇÃO PARCIAL.*

*Exonerando-se parcialmente a tributação a título de preços de transferência, exonera-se parcialmente a exigência a título de compensação indevida de prejuízos.*

*CSLL. DECORRÊNCIA.*

*O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

*Lançamento procedente em parte.*

Em síntese, a DRJ entendeu equivocado o lançamento porque “a fiscalização se equivocou ao utilizar o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período” e “apesar de a impugnante trazer esse argumento apenas com relação aos itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864 (objeto de desqualificação do método PIC) esse equívoco da fiscalização ocorreu com relação a todos os itens objeto de ajuste, e será considerado nesta decisão” (trecho em conclusão do voto condutor, fls. 8.441, pdf. 48, volume 42).

Assim, o processo foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi **negado provimento ao recurso de ofício e dado parcial provimento ao recurso voluntário**, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1402-001.808**, fls. 8.558):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.*

*Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.*

*APLICAÇÃO DO MÉTODO PRL-20%. RECONDICIONAMENTO/FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento pode ser aplicado nas hipóteses em que haja, no País, simples recondicionamento em embalagens apropriadas à revenda dos mesmos produtos no Brasil.*

*DESQUALIFICAÇÃO DO MÉTODO PIC. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não logrou a contribuinte êxito em comprovar materialmente cálculos de ajustes segundo o método PIC (Preços Independentes Comparados), correta a sua desqualificação pela fiscalização.*

*DESQUALIFICAÇÃO DO MÉTODO CPL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não logrou a contribuinte êxito em comprovar materialmente cálculos de ajustes segundo o método CPL (Custo de Produção mais Lucro), correta a sua desqualificação pela fiscalização.*

*CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. ESTOQUE INICIAL.*

*O preço praticado (média ponderada) deve ser utilizado para o cálculo dos ajustes relativos a todas as unidades consumidas no ano, independentemente de haverem sido importadas nesse ano ou em anos anteriores.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. EXONERAÇÃO PARCIAL.*

*Exonerando-se parcialmente a tributação a título de preços de transferência, exonera-se parcialmente a exigência a título de compensação indevida de prejuízos.*

*CSLL. DECORRÊNCIA.*

*O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

A Procuradoria, intimada em 09/12/2014 (fls. 8.612), opôs embargos de declaração na mesma data (fls. 8.613), identificando omissões no acórdão, entendendo que haveria preclusão no questionamento de alguns itens importados. Assim, requereu pronunciamento da Turma *a quo* sobre o artigo 16, II e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972.

Os embargos foram admitidos, decidindo o Colegiado *a quo* por sanar omissão mencionada pela Procuradoria, conforme **acórdão nº 1402-001.966** (fls. 8.670).

A Procuradoria, intimada do acórdão de embargos em 06/01/2016 (fls. 8.676), interpôs recurso especial em 02/02/2016 (fls. 8.677). No recurso alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito dos seguintes temas:

(i) **preclusão, nos termos dos artigos 16, II e 17, do Decreto nº 70.235/1972**, apontando como acórdãos paradigmas o de nº **2301-003.469** (processo administrativo nº 13864.000511/2010-93) e **1401-000.805** (processo administrativo nº 10218.000512/2007-69);

(ii) **nulidade por vício formal**, com paradigmas **2401-00.018** (processo administrativo nº 13971.001934/2007-16) e **301-31.801** (processo administrativo nº 10715.001961/97-26).

(iii) Aplicação do método PRL 60%, constando os seguintes acórdãos paradigmas: **1301-000.451** (processo administrativo nº 16561.000076/2008-85).

O Presidente da 4ª Câmara (Conselheiro Rafael Vidal de Araújo) admitiu o recurso especial apenas quanto à primeira matéria (fls. 8.723)

*No exercício da competência estabelecida no inciso III do art. 18 do Anexo II do RICARF/2015, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, somente em relação à matéria "impossibilidade de apreciação de matéria não impugnada que não seja de ordem pública", pois sobre tal assunto foi comprovada a alegada divergência de interpretação da legislação tributária.*

*A respeito das outras duas matérias tratadas no recurso especial ("efeitos da constatação de vício formal no lançamento tributário" e "impossibilidade de aplicação do método PRL-20 em caso de fracionamento do item importado"), entendo que não foram comprovadas as divergências jurisprudenciais requeridas pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, motivo pelo qual é negado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional em relação a estas partes.*

Sendo intimada em 08/08/2016 (fls. 8.725), a Procuradoria apresentou agravo na mesma data (fls. 8.726).

O Presidente da CSRF (fls. 8.732) confirmou a decisão do Presidente de Câmara, negando seguimento às duas matérias acima referidas. A Procuradoria foi regularmente cientificada desta decisão (fls. 8.739).

O contribuinte apresentou embargos de declaração em 08/05/2017 (fls. 8.744), alegando omissões e contradição no acórdão do Colegiado de origem. Os embargos não foram admitidos (fls. 8.941).

O contribuinte, ainda, apresentou contrarrazões ao recurso especial, pleiteando (fls. 9.055), em síntese:

(i) O não conhecimento do recurso especial, na medida em que não haveria similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Segundo o contribuinte, os paradigmas tratariam de situação em que não houve questionamento de matéria em impugnação, situação distinta da relatada nestes autos.

(ii) No mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido.

O contribuinte, intimado em 08/08/2017 (fls. 8.950), também interpôs recurso especial em 22/08/2017 (fls. 8.953). No recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito de:

(i) **Impossibilidade de aplicação da IN 243 quanto ao ano de 2002**, constando como paradigma o acórdão nº **1201-00.658** e **9101-002.839**;

(ii) **Ilegalidade da IN 243**, matéria tratada pelo paradigma nº **1202-000.970**.

O Presidente da 4ª Câmara apenas admitiu o recurso especial do contribuinte quanto à primeira matéria (fls. 9.086). O contribuinte foi intimado quanto a esta decisão em 18/09/2017 (fls. 9.096).

A unidade de origem, assim, transferiu os débitos definitivamente julgados para o processo nº 16151.720284/2017-17 (fls. 9.092).

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte, pedindo seja negado provimento ao recurso.

Por fim, o contribuinte pediu preferência no julgamento deste processo (fls. 9.148), diante do valor envolvido

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

### Conhecimento - Recurso Especial da Procuradoria

O recurso especial da Procuradoria foi admitido quanto à matéria preclusão, com relação a ambos os paradigmas indicados (**2301-003.469** e **1401-000.805**).

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso quanto a ambos os paradigmas.

O **primeiro paradigma** tem o seguinte contexto fático descrito em seu relatório (2301-003.469):

*Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em face de TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A, por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP de forma inexata, incompleta ou omissa, nos dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme se infere do Relatório Fiscal.*

*Nos termos do Relatório Fiscal, a Recorrente (a) informou código FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social 566, quando deveria ter sido 515; (b) informou código de outras entidades 0099, quando o correto seria 0115; (c) omitiu informação de código e data de transferência dos segurados da incorporada Telefutura Centrais Telefônicas S/A, bem como código e data de movimentação de segurados acidentados com período de afastamento inferior a 15 dias e, por fim, (e) informou erroneamente valores retidos em decorrência de prestações de serviços conforme verificado nas Notas Fiscais de Serviço.*

*Em virtude de ter infringido o art. 32, IV, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Decreto nº 3.048/1999, foi aplicada à Recorrente multa no montante de R\$ 143.179,00 (cento e quarenta e três mil cento e setenta e nove reais), com fulcro no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/1991 e arts. 284, III e 373, do Decreto nº 3.048/1999.*

Diante deste panorama, decidiu a Turma no **primeiro paradigma (2301-003.469)**:

*Preclusão sobre matérias não impugnadas*

*A penalidade decorrente do Auto de Infração recorrido foi aplicada, ainda, em decorrência da omissão de informação de código e data de transferência dos segurados da incorporada Telefutura Centrais Telefônicas S/A, bem como código e data de movimentação de segurados acidentados com período de afastamento inferior a 15 dias e, por fim, de informação errônea dos valores retidos em decorrência de prestações de serviços.*

*Da leitura das razões recursais em apreço, verifica-se que a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposta, já que em nenhum momento faz referência às infrações em apreço, especificadas às fls. 60 do Relatório Fiscal, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.*

*Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, in verbis:*

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que se reputa não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado*

*Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.*

Entendo que não há divergência na interpretação da lei tributária, eis que este primeiro acórdão paradigma trata de norma não analisada nos presentes autos (art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004). Assim, **não conheço o recurso especial da Procuradoria quanto ao primeiro paradigma (2301-003.469).**

Passo à análise do **segundo paradigma**, nº **1401-000805**, lembrando o que consta de seu relatório:

*Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e complementando em sua defesa da seguinte forma:*

*- Que seja anulado o auto de infração em virtude de nulidades formais e materiais envolvendo o MPF conforme exposto nos itens 4 e 5 do recurso. Em resumo, a Recorrente alega que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-C, para o PIS, teria sido expedido a destempo sem dar-lhe ciência do mesmo obstando assim a espontaneidade prevista no art. 47 da Lei n. 9.430-96.*

*- Que seja reconhecido o excesso de exação por incluir os impostos que não constitui faturamento, na receita tributável; - Que sejam ajustados os créditos considerados na apuração fazendo prevalecer os dados informados nos balancetes atendendo-se ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002;*

*- Por fim, que seja reaberto o prazo de 20(vinte) dias para que o contribuinte pague os valores devidos de PIS/PASEP sem a multa punitiva de 75%.*

Diante deste contexto fático, decidiu a Turma no **segundo acórdão paradigma (1401-000.805)**:

*PRECLUSÃO*

*Conforme relatado a Recorrente somente em fase recursal traz à baila matéria não inaugurada na fase impugnatória, qual seja, requer que seja reconhecido o excesso de exação por incluir os impostos que não constitui faturamento, na receita tributável.*

*Não sendo matéria de ordem pública, a qual a autoridade julgadora poderia apreciá-la até de ofício, a ausência da instauração de controvérsia na impugnação tem o condão de fazer incidir os efeitos da preclusão administrativa sobre a matéria somente agitada no recurso voluntário, tornando o ponto incontroverso.*

*Essa é a inteligência inclusive do artigo 16, §4º, do Decreto nº70.235/72, verbis(...)*

*Portanto, considero preclusa referida matéria*

O contribuinte pede não seja conhecido o recurso quanto ao segundo paradigma, pelas razões seguintes:

*Da leitura das duas ementas dos acórdãos paradigmas, vê-se que ambos tratam de casos em que foi reconhecida a preclusão diante da não contestação pelo contribuinte de determinada matéria objeto dos processos discutidos.*

*No entanto, não é essa a situação que se vê nos presentes autos, uma vez que a Recorrida questionou expressamente a desqualificação do método PIC, o que fora, inclusive, ratificado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela própria Fazenda*

Entendo que o pleito do contribuinte não merece acolhida. Afinal, definir o que foi – ou não – contestado pelo contribuinte é exatamente o mérito do recurso especial, para, interpretando o caso dos autos e dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, decidir pela manutenção ou reforma do acórdão recorrido.

Assim, **conheço o recurso especial com relação ao segundo paradigma (acórdão 1401-000.805).**

Mérito - Recurso do Contribuinte – Aplicação da IN 243 no ano de 2002

Adoto as razões da Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial do contribuinte quanto à única matéria admitida (aplicação da IN 243 no ano de 2002), nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Esta Turma da CSRF já analisou esta matéria, decidindo no acórdão nº **9101-002.839** – um dos acórdãos identificados como paradigmas - pela impossibilidade de aplicação desta Instrução Normativa SRF no ano de 2002:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*EFEITOS DA IN 243/2002 AO PRÓPRIO ANO DE SUA EDIÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, IRRETROATIVIDADE E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.*

*A IN 243, editada em 13 de novembro de 2002, apenas passou a surtir efeitos a partir de 2013, em face do necessário respeito aos princípios da anterioridade, irretroatividade e proteção da confiança legítima.*

Destaco, ainda, manifestação da COSIT em Processo de Consulta também mencionado no acórdão 9101-002.839, explicitando inexistir obrigatoriedade na aplicação da IN 243 no ano de 2002 pelo contribuinte:

*Processo de Consulta nº 2/08*

*Órgão: Coordenação Geral do Sistema de Tributação COSIT*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ*

*Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO PARÂMETRO DE INSUMOS IMPORTADOS. Na determinação do preço parâmetro pelo método PRL, com margem de sessenta por cento, na metodologia de cálculo, deve-se deduzir o valor agregado, ao bem produzido no país, na apuração da margem de lucro de 60%, e, também, do preço líquido de venda na apuração final do preço parâmetro. Esta metodologia deverá ser utilizada a partir do início do ano calendário de 2003 e, opcionalmente, em 2002, pela empresa interessada, em função da publicação de novo procedimento pela Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002. A interessada, no entanto, poder-se-á utilizar, nos anos de 2000, 2001 e, opcionalmente, em 2002 das disposições que constam da Instrução Normativa SRF então vigente (IN SRF nº 32, de 2001), nas quais, não contemplam a retirada do valor agregado na composição final do preço parâmetro pelo método PRL 60%.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e § 11 do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002. OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR Coordenador Geral — Substituto (Data da Decisão: 23.01.2008 25.01.2008)*

Com efeito, até a publicação da Instrução Normativa SRF 243, em 13 de novembro de 2002, , vigia a IN SRF 32, que é interpretada como norma complementar em matéria tributária, em conformidade com o artigo 100, I, do Código Tributário Nacional:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

A alteração na interpretação da Receita Federal, explicitada pela Instrução Normativa SRF 243, em novembro de 2002, assim, não poderia implicar na aplicação deste novo entendimento quanto aos fatos ocorridos do curso do ano de 2002, no curso deste ano.

Apenas quanto aos anos-calendários subsequentes é exigida a aplicação da IN 243, inclusive em respeito ao artigo 146, do Código Tributário Nacional:

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

Assim, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, afastando a aplicação da IN 243 no ano de 2002.

#### Mérito - Recurso Especial da Procuradoria - Preclusão

A preclusão foi enfrentada pelo Colegiado a quo após a apresentação de embargos pela Procuradoria, conforme acórdão **1402.001.966**. Destacam-se razões do Conselheiro Relator:

*Entretanto, argumenta a embargante que a contribuinte, em sua impugnação, se limitara a trazer esse argumento apenas com relação aos itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864 (objeto de desqualificação do método PIC), e a decisão embargada, assim como a decisão recorrida, considerou que o equívoco da fiscalização teria ocorrido em caráter geral, com relação a todos os itens objeto de ajuste.*

*Nessa esteira, a questão levantada pela embargante diz respeito à omissão, no voto condutor do acórdão embargado, assim como no acórdão recorrido, quanto à explicitação dos pressupostos e motivos que fundamentaram a apreciação do tema em caráter geral, já que esse não configuraria matéria de ordem pública e*

*tampouco teria sido questionado tempestivamente pelo contribuinte. Com efeito, entendo caber razão à embargante quanto à existência da omissão a ser sanada, pelo que acolho os embargos e passo à análise do seu mérito. (...)*

*Considero que o equívoco cometido pelo Fisco, no caso em análise, diz respeito ao procedimento adotado ao utilizar o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período.*

*A defesa, por sua vez, questiona tal procedimento em sua impugnação, veja-se o excerto da parte da impugnação.*

*“... ”*

*Além disso, em relação ao ajuste efetuado pela fiscalização, foi utilizado o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período, sendo que o correto seria utilizar o preço praticado médio em todo cálculo e não apenas para as importações do período. ...” Embora o faça apenas no bojo de seus argumentos para os itens importados.*

*...”*

*Embora o faça apenas no bojo de seus argumentos para os itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864 (objeto de desqualificação do método PIC), não entendo que tal questionamento esteja adstrito tão-somente àqueles itens.*

*Há, no caso, uma regra errada que se expressa em vários itens do lançamento. O fato de a defesa ter detectado, e questionado, tal regra apenas em algumas de suas expressões não elide o fato de que a defesa, efetivamente, questionou tal regra.*

*Assim, ao considerar que houve o questionamento tempestivo, por parte da defesa, do procedimento adotado pelo Fisco, considero sanada a omissão aventada pela embargante.*

*Caracterizada a omissão aventada, Voto no sentido de acolher os embargos de declaração para, no mérito, uma vez sanada a omissão, ratificar os termos do acórdão embargado.*

Em seu recurso especial, a Procuradoria sustenta em seu recurso especial que:

*A contribuinte questionou o procedimento do Fisco apenas para os itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864. Contudo, a e. 2ª Turma Ordinária cancelou também o procedimento fiscal voltado para outros itens não impugnados.*

*Portanto, a e. Turma a quo divergiu do entendimento de outras Câmaras do Conselho, que proibiram a apreciação de matéria que não se enquadra como de ordem pública e que não foi tempestivamente e expressamente questionada.*

Com efeito, preveem os artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Com efeito, à ocasião da apresentação de impugnação administrativa, o contribuinte deve expor as razões de sua defesa, restando **preclusa a discussão de temas não enfrentados**.

No entanto, no caso dos autos, o contribuinte apresentou impugnação tratando expressamente do equívoco na apuração do Método PIC – Preços Independentes Comparados em arrazoado de 5 folhas (fls. 2.304 a 2.309, pdf 130, volume 11). Neste arrazoado, um dos fundamentos de defesa (equívoco na apuração do estoque inicial) não tem qualquer referência a produtos, como bem indicado pelo acórdão recorrido:

*Além disso, em relação ao ajuste efetuado pela fiscalização, foi utilizado o preço praticado do ano anterior para apurar o ajuste do estoque inicial separadamente das importações do período, sendo que o correto seria utilizar o preço praticado médio em todo cálculo e não apenas para as importações do período.*

Antes disso, o contribuinte também aponta impugna a apuração do Método PIC no lançamento tributário, quando aponta que “a amostragem realizada ... restou prejudicada”. Nesse ponto, menciona os itens importados de códigos 114483, 128368, 154786, 155253 e 170864, *verbis*:

*Em relação ao método de preços independentes comparados, a r. Auditora Fiscal concluiu que não foi possível formar convicção quanto ao preço parâmetro apurado pela Impugnante em relação aos produtos (...), pois nesses casos a amostragem realizada supostamente restou prejudicada, uma vez que (...)*

*Ora, com base nos documentos apresentados já é possível constatar que os preços pelos quais os bens são importados não diferem dos preços praticados pelo exportador em operações com terceiros no mercado argentino (...)*

Assim, entendo que a impugnação administrativa expressamente tratou da apuração do Método PIC, questionando indistintamente o equívoco na apuração do estoque inicial. Portanto, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, razão pela qual **nego provimento ao recurso da Procuradoria**.

#### Conclusão:

Diante de tais razões, concluo por:

**(i) conhecer do recurso especial do contribuinte**, nos termos da decisão do Presidente de Câmara, e **lhe dar provimento**, devendo ser analisado as repercussões em relação ao saldo de prejuízo pela unidade de origem;

**(ii) conhecer do recurso especial da Procuradoria** quanto a um dos paradigmas, no mérito **negando-lhe provimento**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa